

PROCESSO N°	: 20.777-2/2011
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 02.555.079/0001-42
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011 - DEFESA
GESTOR	: JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR	: Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA - Auditor Público Externo

## I. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Retornam os presentes autos à 1ª SECEX, em face da citação das empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq, Sílvia Mari Correlo Ribeiro ME e Rosimeire Freire da Silva ME, empresas que de alguma forma poderiam se sentir prejudicadas pela decisão do Acórdão nº 731/2012, que foi anulado pelo Acórdão nº 5.643/2013 - TP, em face do Recurso Ordinário da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, quando então se assegurou a ampla defesa de todas as empresas envolvidas nos autos, para então ser proferido o julgamento das contas anuais. Ofícios de Citação - doc. de fls. 5.748 a 5.751-TCE.

As empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Sílvia Mari Correlo Ribeiro e Rosimeire Freire da Silva, não se manifestaram quanto aos ofícios de citação, pelo que o nobre Relator determinou a notificação via Edital - doc. 5.758 a 5.764-TCE. Não houve manifestação das partes, e restou caracterizada a perfeita notificação nos termos regimentais e a revelia dessas empresas.

Houve manifestação de defesa da empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda às fls. 5.775 a 5.790-TCE, por meio dos **Advogados Luciano**

**Português - OAB/MT nº 6365 e Pedro Aparecido de Oliveira - OAB/MT 7549 -** Procuração de fl. 5.792-TCE. Houve juntada de documentos citados na defesa - fls. 5.794 a 5.967-TCE.

Passa-se a análise da defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, quanto aos itens 7.2 e 8.2, do relatório técnico preliminar.

## **II. ANÁLISE DA DEFESA**

Mantém-se, para melhor contextualização, a numeração das irregularidades como consta do relatório técnico preliminar, e na conclusão a renumeração efetuada às fls. 5.647 a 5.655-TCE - Volume XV.

**7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correio - ME, com preços superfaturados - item 3.3.7.2.**

### **Síntese da defesa**

A defesa discorda da alegação da equipe técnica quanto ao indício de superfaturamento. Diz que a empresa Ribermaq participou do Pregão nº 03/2011 e foi vencedora do lote III, que teve como objeto a locação de 05 retroescavadeiras no valor de R\$ 615.000,00.

Salienta que o fato da esposa do requerente, por meio de empresa própria ter participado da mesma licitação não há que se falar em conluio, em razão de que as participações da empresa Ribermaq e Silvia Mari Correlo - ME se deram em lotes diferentes, sendo que não concorreram no mesmo lote.

Frisa que houve divulgação do Edital do Pregão no DOE de

01/03/2011 e em Jornal de grande circulação do Estado de Mato Grosso (Diário de Cuiabá) de 02/03/2011.

Discorda da equipe técnica ao afirmar que o fato de dois dos licitantes - Edson Quideroli Ribeiro e Silvia Mari Correlo Ribeiro serem casados, em regime de comunhão parcial de bens, afrontou o artigo 3º e artigo 9º, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Justifica que o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano, e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação, especialmente pregão, vedação à participação no certame. Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais uma empresa. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite à Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação. Que a presunção é da boa fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque a Lei nº 10520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, precisando então reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório

Transcreve também as decisões dos Acórdãos 2.341/2011 - Plenário TCU, que se reporta aos Acórdãos nºs 2.136/2006 e 1.793/2011, que tratam da questão de sócios em comum de empresas participarem de licitações, considerando que o fato não é impeditivo para afastá-las da licitação.

Que apenas na hipótese de indícios de conluio ou fraude é que a Administração pode afastar as concorrentes do processo. Ressalta também que as duas empresas não concorreram no mesmo lote, não sendo concorrentes diretas. E assim, se o TCU entende que empresas com mesmo sócios, podem participar do

mesmo pregão eletrônico, é óbvio que empresas de mesma família podem participar do mesmo pregão, porém em lotes diversos.

Que houve também a afirmação da equipe técnica de que *"no caso da Ribermaq e Silvia Mari Correlo Ribeiro, as propostas foram inferiores aos valores orçados pelo DAE/VG."*

Informa o valor da hora máquina das máquinas que ficou em R\$ 54,00 por 160 horas trabalhadas, mais o salário do motorista que ficou em R\$ 1.610,00, totalizando o valor mensal de R\$ 10.250,00 por mês, valor que toma por referência para verificar que não houve superfaturamento.

Que à época possuía contratos nos mesmos moldes com a SANECAP - Companhia de Saneamento da Capital, com valor de R\$ 12.850,00; com a empresa Construtora MRV que locava máquinas ao valor de R\$ 10.500,00. Que os valores à época eram tão benéficos que a empresa Transportes MG nem quis participar do Pregão nº 03/2011, em razão de que os valores estimados pelo DAE/VG eram inferiores aos praticados por ele nos mercados de Cuiabá e Várzea Grande, já que os maquinários estavam com cotações em alta face à escassez no mercado e havia na época uma grande oferta de mercado com os canteiros de obras do Programa Minha Casa Minha Vida. Também envia declaração da empresa S. Dias Prestação de Serviços que informa que pratica à época o valor de R\$ 100,00 a hora trabalhada com operador; da empresa EFF Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, situada em Cuiabá; do Termo de Referência da Prefeitura de Ivaiporã - PR; do Registro de Preços 05/2011/PMJ, da Prefeitura Municipal de Jauru - MT e da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - Pregão 23/2011, que apresentaram preços superiores ao praticado na locação de máquinas no Pregão nº 03/2011, do DAE/VG, como faz prova as Declarações e documentos de fls. 64 a 72 - documento 168980\_2015\_01.

Também encaminha documentos comprovando que as máquinas pertenciam todas à empresa Ribermaq, e que os motoristas eram todos contratados

da empresa. Anexa comprovantes de fls. 3 a 104 - documento 168980\_2015\_02.

### **Análise da defesa**

Reanalizando os autos, frente à defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, empresa que exerce o seu direito de ampla defesa nos autos, considera-se procedente os seus argumentos.

As decisões do TCU que tratam sobre o assunto e que foram transcritos pela representante da empresa encontram-se reproduzidos na análise técnica da defesa do item 12.2 - fls. 5.600 e 5.605-TCE, que aqui também são transcritos para melhor contextualização:

“De fato, como alegado pelo recorrente, o dispositivo legal citado não impede a participação de empresas diversas que tenham entre os sócios pessoas casadas. Sobre o assunto, no caso, considerando-se sócios em comum em empresas que disputem um certame licitatório - TCU - Acórdão nº 2.341/2011 - Plenário diz que:

*“Em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.*

...

*Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.”*

No Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara - item 9.7, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, o TCU recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e

### Gestão (MPOG) que:

“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas SICAF, SIASG, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifo no original)

O Plenário do TCU também analisou auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (SEFTI) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

“...

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“...

#### 9.3.2.1.

para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993”.

Por fim, no caso, em que empresas licitantes de Pregão compartilham o mesmo endereço, o TCU manifestou-se no Acórdão n.º 2136/2006-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010.

“Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 062/7029-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado da Bahia, destinado a contratar Call Center pelo período de 24 meses. A representante aludia a possíveis indícios de fraude à licitação perpetrada por empresas participantes do certame, a saber, Grenit Serviços de Telemarketing Ltda. e PCS Serviços de Processamentos de Dados Ltda., consistentes em: a) endereços coincidentes das duas licitantes; b) as sedes das duas empresas estariam situadas na mesma cidade de São Lourenço da Serra/SP; c) o telefone comercial seria o mesmo, nos termos indicados nas propostas comerciais; d) similaridade de dados constantes das propostas das referidas empresas, tais como data e hora de criação do arquivo, modificação, número de revisão etc.; e) similaridade de conteúdo e forma das propostas dessas empresas, mesmo sem a disponibilização de formulário específico em anexo ao edital do certame. Segundo o relator, o mérito do processo consistiria em apreciar se efetivamente os indícios de irregularidades tinham o condão de caracterizar a existência de fraude à licitação, “apta a desaguar na declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública das empresas ouvidas em audiência e a culminar na determinação para a anulação do procedimento”. Quanto ao primeiro aspecto, concluiu assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, ao aduzir que “a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”. Haveria, portanto, que se examinar tal situação em conjunto com outras informações. Foi justamente nesse sentido a manifestação do Ministério Público: “Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances, etapa em que

resultou vencedora a empresa ora representante, após disputa acirrada com a empresa Grenit. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. Cumpre reiterar que a empresa ora representante, Politec Tecnologia da Informação S. A., foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame”. Não obstante concordar com o representante do Parquet especializado, o relator ressaltou não ter como considerar afastada a ocorrência de situação que, a seu ver, maculava a idoneidade do certame. Referiu-se ao fato de que, embora as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias que envolviam o caso não fossem suficientes, por si sós, para ter por confirmada a existência de fraude, seriam suficientemente indicadoras de que “houve a quebra de sigilo das propostas”. Nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário fixar prazo à CEF para adotar as providências necessárias à anulação do aludido pregão eletrônico, sem prejuízo de expedir-lhe alerta no sentido de que “a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes”. (sem destaque no original)”

No item 7.2, a irregularidade foi atribuída aos gestores e não à empresa, mas no exercício da ampla defesa à empresa, possibilita-se com uma fundamentada argumentação, a reanálise da irregularidade apontada que se refere a preços superfaturados a ela imputada.

As duas primeiras decisões transcritas do TCU realmente decidiram que empresas com sócios em comum não seria um fator suficiente para

impedimento de participação em licitações, exceto em: I - Convite, II - Contratação por Dispensa de Licitação, III - Existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e IV - Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. O impedimento se daria pelo fato de a administração constatar indícios de conluio ou fraude, associado a questão de mesmos sócios para empresas licitantes. Portanto, procede a argumentação da defesa neste sentido.

Quanto à decisão do Acórdão nº 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010, de que o mesmo endereço das licitantes, implica que houve quebra de sigilo das propostas, portanto o processo deveria ser nulo, foi uma decisão proferida em processo de licitação em que havia um único objeto.

No caso que se analisa, a situação de cônjuges, com empresas diferentes, em mesmo endereço, verificou-se que não implica em quebra de sigilo das propostas, já que os lotes para os quais tiveram propostas vencedoras, foram de objetos diferentes, um de máquinas pesadas e outro de veículos.

Realmente, na análise de defesa de fl. 5.605-TCE - Volume XV, afirmou-se que *“No caso da Ribermaq e Sílvia Mari Corrello Ribeiro, as propostas foram inferiores aos valores unitários fixados pelo DAE/VG, na abertura do processo. No entanto, ressalta-se que não houve pesquisa prévia de preços das locações pelo setor requisitante.”*

Ou seja, toda a questão relacionada a preços superfaturados foi comprovada na proposta e contrato da empresa Vida Locadora de Veículos e não das empresas Ribermaq e Sílvia Mari Corrello Ribeiro - ME.

Não se comprovou que houve preços superfaturados por essas duas empresas, mas também não se pode afirmar que a administração obteve os preços mais vantajosos com as propostas delas no certame, já que não se comprovou a pesquisa prévia de preços nos autos do Pregão nº 03/2011.

A questão da ausência de pesquisa de preços prévia foi apontada como irregularidade sob a reponsabilidade dos gestores e pregoeiro do DAE/VG e não da empresa. A pesquisa prévia de preços, bem como a comprovação de que os preços praticados à época eram condizentes com o mercado, deveriam estar comprovados nos autos pelos responsáveis pela licitação. A empresa Ribermaq, nesta ocasião, apresenta Declarações de outros entes para comprovar os seus argumentos quanto a esse apontamento.

Constata-se que na defesa da empresa Ribermaq foram anexadas Declarações e documentos comprovando que os preços praticados, à época, por outras empresas e entes públicos eram superiores aos praticados no contrato firmado com o DAE/VG. Comprova também que as máquinas eram da sua propriedade e os motoristas contratados por ela, diferente da situação constatada com relação à empresa Vida Locadora de Veículos, como foi relatado nos autos.

Apesar de não se poder afirmar pelos documentos do processo do Pregão nº 03/2011, que os preços praticados nos Contratos das empresas Ribermaq e Sílvia Mari Correlo Ribeiro ME foram os mais vantajosos para a administração, também não foi possível comprovar que houve preços superfaturados.

O processo de Pregão nº 03/2011 encontra-se eivado de irregularidades, motivo pelo qual a própria administração acatou a Notificação Recomendatória do Ministério Público em 18/05/2012 e o Pregão nº 03/2011 foi cancelado e a licitação extinta.

Pelas razões expostas, já que a irregularidade refere-se a “preços superfaturados”, acatam-se os argumentos da defesa para fazer excluir o nome da empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda do item 7.2 do relatório técnico preliminar. Por isonomia de tratamento, apesar de não ter apresentado defesa nesta ocasião, exclui-se o nome da empresa Silvia Mari Correlo Ribeiro - ME, também deste quesito, **ficando a redação da irregularidade da seguinte forma, no item renumerado como 5.2 da conclusão da análise da**

defesa de fl. 5.649-TCE:

**5.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda com preços superfaturados - item 3.3.7.2.**

A exclusão dos nomes das empresas Ribermaq e Sílvia Mari Correlo Ribeiro - ME, refere-se apenas a esse item, no apontamento “com preços superfaturados”, permanecendo as demais irregularidades elencadas no relatório técnico, com relação ao Pregão nº 03/2011, que foram atribuídas aos gestores, pregoeiro, equipe de licitação e fiscal do contrato do DAE/VG, e mantidas na análise de defesa de fls. 5.506 a 5.655-TCE.

Face à reanálise da irregularidade nesta ocasião, e provimento da defesa da empresa Ribermaq quanto ao item 7.2 do relatório técnico preliminar, por questão de coerência e razoabilidade, **exclui-se o item “d” das irregularidades do Pregão nº 03/2011**, elencada à fl. 3.287-TCE do relatório técnico preliminar e mantida na análise de defesa de fl. 5.600 a 5.612-TCE, atribuída à responsabilidade do Pregoeiro Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, à Equipe de Apoio - Eraldo Sales de Carvalho, Carlos Mário Rodrigues, Marco Antonio Tolentino de Barros, ao Secretário João Bosco Maiolino de Mendonça e ao Fiscal do Contrato Carlos Mário Rodrigues, mantendo-se as demais.

Face às irregularidades detectadas no processo de Pregão nº 03/2011, reitera-se a sugestão de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.**

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que executou os serviços referente à execução de Rede de Distribuição de Água na localidade de Capão Grande e Vitória Régia e para tanto junta as planilhas, bem como a realção de funcionários que trabalharam à época no referido serviço, não havendo o que falar em ressarcimento de valores uma vez que comprova a execução dos serviços prestados, podendo a vistoria ser efetuada pelo TCE/MT.

### **Análise da defesa**

Em primeiro lugar retifica-se o valor do item 8.2 do relatório técnico e citado na defesa de R\$ 9.823,29 para R\$ 9.023,29, vez que ocorreu um erro de leitura de dígito no cheque de pagamento da despesa.

Destaca-se, por oportuno, que esta irregularidade foi atribuída aos Diretores Presidente João Carlos Hauer e Administrativo e Financeiro Mario Antunes de Almeida Filho e não à empresa Ribermaq.

Registra-se também, que na análise da defesa de fls. 5.548 e 5.549-TCE - Volume XV, manteve-se a irregularidade com sugestão de multa, nos termos regimentais, e não de ressarcimento ao erário como menciona a defesa, já que na ocasião da auditoria, não se solicitou a medição dos serviços, para se comprovar a execução, que pelo princípio de veracidade ideológica presumida aconteceu, fato que é corroborado pela empresa nesta defesa. No entanto, pelas irregularidades no

processo da despesa foi sugerida a sanção de multa.

Constatou-se que a despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória, nos termos da Lei nº 8.666/93 e especialmente, não atendeu ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - não caracterização da situação emergencial; da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço; bem como a solicitação dos serviços a serem executados. A atestação da realização dos serviços foi do Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros.

Verificou-se a responsabilidade dos gestores, pelo princípio da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo* por não ter fiscalizado seus subordinados e por ter escolhido fiscal sem conhecimento técnico necessário para fiscalizar o objeto do contrato, além da irregularidade quanto a dispensa indevida da licitação.

A empresa nesta ocasião afirma que realizou os serviços e diz que junta as planilhas de medições.

Analisando as planilhas enviadas na defesa - fls. 98 e 99 do documento 168980\_2015\_02, constata-se que são as **mesmas planilhas de orçamento estimado no valor de R\$ 9.722,10**, anexado pela equipe técnica nos autos, ou seja, foi a medição estimada pela administração para pedido de contratação da empresa - fls. 1072 e 1073-TCE - Volume III, por dispensa licitatória.

O que se apontou como irregularidade foram ausências de planilhas de medições dos serviços executados e não estimados, que deveriam estar atestados pelo fiscal do contrato, cujo pagamento ocorreu no valor de **R\$ 9.023,29**. A Nota Fiscal foi emitida no valor de R\$ 9.702,45, ocorrendo retenções no total de R\$ 679,15. Quanto aos motoristas que alega terem realizado o serviço, não há como comprovar. Todavia, é irrelevante nesta defesa, face à natureza da irregularidade que foi apontada para a administração do DAE/VG.

Assim, como a irregularidade não foi imputada à empresa mas à administração do DAE/VG, **mantém-se a mesma**.

### III. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa e documentos apresentados pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda, acata-se a argumentação quanto à irregularidade 7.2, que foi renumerada na conclusão da análise da defesa como 5.2 (fls. 5.647 a 5.656-TCE), onde se conclui pela exclusão do nome da recorrente e da empresa Sílvia Mari Correlo Ribeiro ME, mantendo-se a irregularidade do item 8.2, que foi renumerada na mesma conclusão de análise de defesa como 6.2, atribuídas aos Diretores Presidente e Administrativo Financeiro do DAE/VG.

Para melhor visualização reproduz-se as irregularidades que permaneceram na conclusão da defesa de fls. 5.506 a 5.656-TCE - Volume XV, com as alterações produzidas neste relatório:

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**FINANCEIRO**

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o

exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

**3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

**5. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

5.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado - item 3.4.8.

**5.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados - item 3.3.7.2.**

**6. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

6.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

**6.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.**

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**8. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

**9. HB 03. Contrato\_Grave\_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**10. HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

10.1. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.1.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

10.1.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

### **JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**11. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

**12. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**13. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

**14. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

14.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

**15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**FINANCEIRO**

**Convite 04/2011 - JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da**

**Comissão de Licitação**

**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**

**MARCIA DE SOUZA AZEVEDO**

**16. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro**

**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**

**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**

**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

**JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscal dos Contratos de Locações de Veículos - Sr. CARLOS MÁRIO  
RODRIGUES**

**17. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

17.1. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**

**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES -  
Portaria 6/2011**

**18. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

18.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

É a conclusão da análise da defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria. Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de setembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA**

**Auditor Público Externo**

<p><b>Revisado por:</b></p>  <p><b>Julinil Fernandes de Almeida</b> Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</b></p>  <p><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> Secretária de Controle Externo</p>
---	---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.